

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901960/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-003.771 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em face de despacho decisório de não homologação de compensação declarada é ônus do contribuinte provar o direito creditório alegado. A Declaração de Informações Econômico Fiscais-DIPJ não é meio idôneo de demonstrar a veracidade dos dados nela consignados. Não demonstrada por meio da escrituração contábil/fiscal as bases em que se sustentaram a apuração do crédito da contribuição utilizado na DComp, deve ser desprovido o recurso apresentado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada pela Contribuinte, por meio da DComp nº 12952.89072.280404.1.3.04-0624, em que utilizou o alegado crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 26.563,20, relativo ao mês de novembro de 2003. Despacho decisório eletrônico proferido pela DRF/Campinas, não homologou a compensação por se encontrar totalmente utilizado o DARF apresentado.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou:

a) preliminarmente, que a existência do crédito tributário utilizado na compensação não suscita dúvidas e, assim, desnecessária qualquer alegação a respeito, visto ter sido reconhecido expressamente pelo despacho decisório, não obstante ter a decisão ter afirmado ser o crédito insuficiente:

b) no mérito, que, em 2003, estava sujeito ao pagamento do PIS no regime não cumulativo, tendo apurado o crédito tributário de R\$ 4.093,23 no mês de novembro de 2003, conforme se verifica na folha 39 da DIPJ 2004. No entanto, *‘ao efetuar o pagamento deste valor devido a título de Contribuição ao PIS/PASEP, relativo ao mês de novembro de 2003’* por equívoco recolheu R\$ 26.563,20, como se estivesse sujeito ao regime da cumulatividade. Além desse erro, informou erroneamente também o código 8109 no DARF e na DCTF relativa ao 4^a trimestre de 2003, quando o correto seria 6912, o que ocultou o saldo de PIS a que teria direito.

c) de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.430, de 1996, formalizou a compensação a que tinha direito, sendo inverídico o fundamento da decisão proferida pela Autoridade Administrativa, que não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito teria sido utilizado no pagamento de tributos.

Asseverou que iria demonstrar que não tinha procedência a decisão combatida, uma vez que ocorreu erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas fez análise do conteúdo do despacho decisório, salientando que a expressão utilizada pela Manifestante *“limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 22.469,27”* não significa reconhecimento do direito creditório, mas, simplesmente, que a análise da compensação estaria circunscrita ao crédito utilizado na DComp, valor este que corresponde ao do débito compensado .

Referiu que, uma vez submetida a manifestação de inconformidade ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, incide sobre as alegações apresentadas o disposto no seu artigo 16, que atribui ao interessado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, que, no caso, não se fizeram acompanhar de prova do direito creditório que declarara fazer jus.

Observou que, mesmo após ter conhecimento do despacho decisório combatido, a Contribuinte transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 11/03/2009, a DCTF retificadora, nº 0000.100.2009.22266526, na qual é declarado o PIS

devido em novembro de 2003, no montante de R\$ 26.563,20, insistindo nos valores inicialmente confessados.

Destacou que os valores declarados em DIPJ, de caráter meramente informativo, não têm o condão de desconstituir o crédito confessado em DCTF, o qual, se não recolhido, pode ser diretamente exigido em execução fiscal.

Cientificada da decisão, em 03 de maio de 2012, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 86 a 101, em 30 de maio de 2012, em que clama pelo provimento da sua defesa nos mesmos termos da manifestação de inconformidade, assinalando, ainda, que:

a) submete-se ao regime não cumulativo, como decorrência legal de apurar o imposto de renda na forma do lucro real;

b) não obstante os objetivos diversos da DCTF e DIPJ, estas guardam estreita relação, insistindo que esta última deve servir para comprovar a alegação de erro na apuração da contribuição;

c) invoca a aplicação do princípio da verdade material, que deve nortear a Administração Tributária e que se encontra consubstanciado nos valores declarados na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

São, em tese, consideráveis os argumentos da Recorrente, quanto à apuração do quanto devido de PIS pelo regime não cumulativo, visto que apurou o IRPJ pelo lucro real, no ano-calendário em apreço. Também merece relevo o argumento quanto à busca da verdade material como princípio a referenciar os julgamentos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tendo em mira alcançar-se a melhor justiça no deslinde da controvérsia.

No entanto, no caso presente, ambos não podem ser levados em conta, pois por si sós não possuem lastro suficiente para desmerecer a decisão recorrida, uma vez que recorrentemente estão ausentes os elementos de prova que autorizem a sua reforma.

Prova há nos autos de que a Recorrente declarou pelo lucro real, conforme está apta a fazê-lo a DIPJ/2004, neste ponto específico. Este é um fato jurídico inconteste. O cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil neste formato, por sua vez, submete, de fato, ao regime não cumulativo de apuração, a contribuição em foco, por exigência legal da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, essa mesma DIPJ não se presta a substanciar, em si mesma, a prova, em favor da Contribuinte, quanto aos valores nela declarados, inclusive os tributos, sendo este papel legalmente destinado à escrituração contábil e fiscal, segundo estipula o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Mesmo ciente da deficiência comprobatória da DIPJ, assinalado pela decisão recorrida, a Recorrente não avança em oferecer ao crivo do juízo de segunda instância os elementos cabais de prova da verossimilhança do valor da contribuição apurado no regime não cumulativo.

Note-se que do valor apurado a débito da contribuição, R\$ 26.563,20, são descontados créditos na importância de R\$ 22.469,97, destacado na DIPJ, cuja composição sequer, está disponível para que se possa apreciar a sua correção. A Recorrente também não se ocupou em anexar o Dacon correspondente, nem um demonstrativo em que estivessem especificadas as rubricas que geraram os créditos que calculara, para que minimamente pudesse influenciar uma decisão em favor de uma diligência para cotejo dos números e dados ofertados.

De lembrar que o ônus de provar era seu encargo já na primeira instância, somente possível nesta fase de julgamento caso: “a) demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, que, por óbvio, não poderiam estar presentes na defesa, em face da ausência do principal: a prova.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa